AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.245 - MG (2018/0015995-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S) - MG053508 DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796 LEONARDO GARZON DE PAOLI - MG093277
AGRAVADO	:	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	:	FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(S) - MG035879
ADVOGADOS	:	GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES - MG064564 VANESSA DA SILVA PEREIRA - MG159813 JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA - MG175979

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. REQUISITOS DA APELAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA DE SERVIÇO DE CARGA DE BORDO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 258):

> *APELAÇÃO - CONTRATO DE CARTÃO DE USO DE VALE TRANSPORTE - CRÉDITO ELETRÔNICO - COMERCIALIZAÇÃO - COBRANÇA DE 1% - NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.*
> *CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. A cláusula mencionada na inicial(7.2) é nula, porque a Lei Federal 7.418 de 1985*

> *dispõe: " A empresa operadora do serviço de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços". Disso se conclui que a cobrança da taxa de 1% das empregadoras que adquirem os vales para os seus empregados, é ilegal, porque contraria a lei federal. Não há dúvida sobre a inviabilidade prática por parte de empresas de grande porte, de recolher os cartões de todos os seus funcionários para proceder à operação de recarga sem qualquer custo em postos físicos. Neste contexto é procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula e devolução dos valores pagos pela autora nos últimos três anos.*

Nas razões do recurso especial a recorrente alega violação do art. 5º da Lei 7.418/85. Sustenta, em síntese, a legalidade na cobrança do serviço de carga a bordo, pois *"a cobrança pelo serviço opcional (reconhecidamente) perpetrado pelo Consórcio Recorrente, não altera a tarifa pública do serviço de transporte, ao passo que inexiste o repasse destes custos, pois a cobrança é feita de forma direta (ao empregador e, não, ao usuário final) clara (via contrato) e por opção da empresa compradora. Assim sendo, a cobrança do serviço de carga a bordo não majora a tarifa pública, ou seja, não há aumento da passagem ao usuário, seja ele empregado, consumidor ou beneficiário de gratuidade instituída por lei. O usuário final não assume qualquer ônus pela comercialização dos créditos eletrônicos"* (e-STJ, fl. 308).

Suscita divergência jurisprudencial quanto à observação dos requisitos básicos para recebimento e conhecimento do recurso de apelação (e-STJ, fl. 303).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 324/337), o recurso foi inadmitido (e-STJ, fl. 339).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma

que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que diz respeito à existência de divergência jurisprudencial quanto à observação dos requisitos básicos para recebimento e conhecimento do recurso de apelação, demonstra-se deficiente, pois não houve a indicação de dispositivo de lei federal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Convém ressaltar, por oportuno, que o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, **quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e específica, dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal.**

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO. RECLAMO FUNDADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO.* ***AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CUJA INTERPRETAÇÃO SEJA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.*** *INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 365-380 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 381-396 NÃO CONHECIDO.*
> *1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.*
> *2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte*

agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Para interposição do apelo extremo com base na alínea c do permissivo constitucional também é necessária a indicação do dispositivo legal tido por vulnerado, sob pena de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno de fls. 365-380 desprovido. Agravo interno de fls.

381-396 não conhecido.

(AgInt no AREsp 1178689/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional exige a indicação de qual ou quais os dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o segurado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária, por entender que a questão relativa ao pagamento da indenização de forma proporcional ao grau de invalidez do segurado, encontra-se tão somente nas condições gerais da apólice, da qual não há prova de que o autor, na condição de segurado, tomou conhecimento. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1220109/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, grifou-se)

Quanto à alegada legalidade na cobrança do serviço de carga a bordo, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 261/265):

> *Embora tenha me posicionado pela ausência de ilegalidade daquela cláusula contratual, revendo a minha posição, após fazer um estudo aprofundado da questão, vejo com razão a apelante, aderindo ao voto proferido pelo em. Colega, hoje aposentado, Des. José Francisco Bueno, em caso análogo constante da apelação n. 1.0024.03.946389- 8/001, em que restou decidido:*
>
> > *Da análise de todo o processado e considerando toda a argumentação trazida nas peças recursais, verifica-se tratar a presente hipótese de verdadeiro desrespeito à legislação federal, especificamente a Lei n. 7.418, de 1985, que dispõe, em seu artigo 5°, verbis:*
> > *"A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale -Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços".*
> > *Da sua leitura, constata-se que a chamada medida alternativa fornecida pela Transfácil, nos termos da Portaria da BHTRANS, editada com base na Lei Municipal n. 8.224/01, nada mais é que uma imposição dos custos de emissão e uso dos cartões eletrônicos de transporte, aos empregadores que fizessem a "opção" pelo serviço de carga a bordo, exatamente por não ser possível o repasse da operação às tarifas.*
> > *Ocorre que, da análise da lei federal, também não se admite que os empregadores arquem com os custos, principalmente quando, em razão do seu número de empregados e pela inviabilidade de se exigir que os mesmos possam, na prática, exercer a possibilidade de recarga gratuita, nos postos de revenda.*
> > *Ora, de nada adianta aos recorrentes trazer em sua defesa a alegação de que eles mantêm como alternativa o sistema gratuito, quando, como bem colocou o nobre sentenciante, na prática, tal sistema não funciona, quando se trata de médias e grandes empresas. E contra tais argumentos, os próprios recorrentes fazem a contra -prova quando trazem, às fls. 231, um "Demonstrativo Sintético das Empresas Compradoras de Vale Transporte", num total de 3.843, que comprariam os créditos nos postos de revenda, portanto gratuitamente.*
> > *Da análise de tal documento podemos extrair que tratam-se de empresas que possuem um número bastante reduzido de empregados, já que 70% das mesmas possuem de 3 a 10 funcionários, o que torna perfeitamente possível o recolhimento dos cartões e a sua recarga sem custo num posto de revenda.*

Tal não acontece com as empresas de grande números de funcionários, que se vêem obrigadas a realizar a recarga a bordo, exatamente pela inviabilidade prática de ser recolher todos os cartões de seus funcionários para proceder a tal operação sem qualquer custo.

Além disso, não se há como negar a formação do Cartel, posto extrair-se do Contrato de Constituição de Consórcio e da sua Primeira Alteração, fls. 103/138, ser o mesmo composto de todas as empresas de ônibus que já ganham com o preço das passagens e que encontraram, na presente taxa, forma de arrecadarem, impondo custo adicional ao empregador, valores extremamente expressivos, burlando a legislação federal ao argumento de que o outro sistema, ou seja, o recarregamento gratuito continua a ser oferecido.

Como se sabe, não se pode instituir uma dificuldade para se vender uma facilidade, e essa máxima se aplica perfeitamente à espécie.

Com efeito, a cláusula que estipula a cobrança de 1% das empregadoras que adquirem o vale transporte para os seus empregados, viola a Lei n. 7.418, de 1985, que dispõe, em seu artigo 5°, verbis: "A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale: Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços".

Disso se conclui que não se pode repassar nenhum custo do transporte coletivo àquelas empregadoras, como é o caso da ora apelante, porque a lei Federal que disciplina o transporte público não admite tal repasse, o que torna nula a cláusula. Da análise da lei federal, não se admite que os empregadores arquem com os custos, principalmente quando, em razão do seu número de empregados (neste caso, mais de dois mil empregados) torna-se inviável exigir que eles exerçam a possibilidade de recarga gratuita, nos postos de revenda A parte autora, atraída pelas facilidades da opção de recarga de crédito dos cartões de seus empregados. preferiu o serviço de "carga a bordo", e o fez por se mostrar inviável para uma empregadora de milhares de empregados (neste caso, 2.220 empregados), recolher todos os cartões deles e leva-los para serem recarregados em postos físicos.

Com efeito, o serviço de carga a bordo não é só compensador para a apelante é também para a apelada que poderá diminuir seus custos com a abertura de postos físicos de recarga de cartões.

> ***Assim, após constatar que a cláusula contratual em debate, contraria o teor da Lei Federal 7.418/85, revendo o meu posicionamento a respeito do tema, dou provimento ao apelo para declarar nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de 1% para a aquisição dos créditos, reformando-se a r. sentença, com a inversão do ônus sucumbencial.***
> ***Pelo exposto DOU PROVIMENTO, ao apelo para reformar a r. sentença e reconhecer a nulidade da cláusula contratual 7.2, declarando, por conseguinte, indevida a cobrança de 1% (um por cento) sobre o valor total do pedido de créditos eletrônico (...)***

Assim, elidir as conclusões do acórdão recorrido para concluir de forma diversa que *"a cobrança do serviço de carga a bordo não majora a tarifa pública, ou seja, não há aumento da passagem ao usuário, seja ele empregado, consumidor ou beneficiário de gratuidade instituída por lei. O usuário final não assume qualquer ônus pela comercialização dos créditos eletrônicos"* (e-STJ, fls. 308), como requer a recorrente nas razões do recurso especial, demandaria **o revolvimento do conjunto fático-probatório** dos autos **bem como análise das cláusulas contratuais**, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. CARÁTER ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO QUANTO A ESSE PONTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. (REsps n.*

1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013).

2. O acórdão recorrido, ao analisar o conjunto probatório dos autos e o contrato firmado entre as partes, concluiu pelo caráter abusivo da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito. Dessa forma, para a revisão de tal entendimento, nos moldes em que fora postulado, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. No tocante à tarifa de cadastro, verifica-se, de fato, que a insurgência não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão, porquanto a matéria também não foi trazida nas razões do incidente declaratório. Nessa hipótese, inafastáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. O Tribunal de origem concluiu que não houve a comprovação da contratação da comissão de permanência, sendo, portanto, inviável sua cobrança, na linha da jurisprudência dominante desta Corte.

Ademais, a modificação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto a esse ponto exigiria o reexame do acervo fático e contratual dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1575547/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

> *cobrança da taxa efetiva anual contratada.*
> ***3. Demanda que exige o reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, com óbice processual nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.***
> *4."Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 752.488/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018; grifou-se)***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator